



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 134/2017

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “Dispõe sobre a destinação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de Subvenções Sociais.”

Em justificativa à apresentação da proposição, o Executivo Municipal esclarece que os recursos financeiros a serem transferidos à entidade constante do Anexo ao Projeto de Lei em análise, referem-se à emenda parlamentar nº 31860005 – e serão aplicados na manutenção da unidade assistencial de saúde: **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ipatinga - APAE**, para o incremento temporário do teto da Média e Alta Complexidade, conforme Portaria nº 1.714 de 07 de julho de 2017.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, também dispõe, nos §§ 1º, 2º, 3º, I do Artigo 12 e nos Artigos 16 e 17, as condições para concessão de subvenções sociais.

Fundamentalmente, e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de **serviços essenciais de assistência social, médica e educacional**, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica (Lei 4.320/64, artigo 16, *caput*).

A seu turno a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 26, *caput*, dispõe o seguinte:

*“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às*

Imparcial



condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.” (grifos nossos)

Por outro lado, a Lei 3.622 de 04/07/2016 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seus artigos 34 e 35, elencam as condições e exigências para transferências de recursos a título de **subvenções sociais**, senão vejamos:

Art. 34. A Lei Orçamentária, com base nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, conterà dotação destinada à Subvenção Social às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada e a transferência do recurso poderá ser efetivada desde que as entidades:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e, fundamentalmente, nas áreas de assistência social, saúde e educação;

II - não tenham débitos anteriores de prestação de contas; e

III - tenham sido declaradas, por lei, como entidade de utilidade pública municipal.

Art. 35. As entidades privadas sem fins lucrativos, para proceder à habilitação ao recebimento de subvenções sociais, deverão apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida por autoridade local, e comprovante de regularidade do mandato de sua Diretoria.

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, se depreende que antes de efetivar transferência de recursos, a título de subvenções sociais, deve-se observar se há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam sua destinação, em seguida, verificar se o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e, por último, solicitar autorização para sua destinação através de lei específica.

Cumpre lembrar que o artigo 51 da Lei Orgânica Municipal determina a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária.

Destarte, o Projeto de Lei em análise atende aos dispositivos legais citados acima.

Imparcial



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 04 de dezembro de 2017.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

JADSON HELENO MOREIRA
Presidente

PAULO CÉZAR DOS REIS
Vice-Presidente

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA NETO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

ADIEL FERNANDES OLIVEIRA
Presidente

MÁRCIA PEROZINI DA SILVA CASTRO
Vice-Presidente

ADEMIR CLÁUDIO DIAS
Relator

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
Presidente

SEBASTIÃO FERREIRA GUEDES
Vice-Presidente

VANDERSON JOSÉ DA SILVA
Relator